



PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 0671743/2019	
Auto de Infração: 91433/2016	PA COPAM: CAP 459698/19
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, códigos 116, 129 e 130, Decreto 44.844/08.	

Autuado: Município de Itaú de Minas	CPF/CNPJ: 23.767.031/0001-78
Município: Itaú de Minas - MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização: 159905/2016	Data: 16/12/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Miller Ricardo Igino Gestor Ambiental Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.402.635-5	
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração Ambiental – Sul de Minas	1.364.210-3	
Cíntia Ribeiro Gomide Gestora Ambiental Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental – Sul de Minas	1.403.517-4	
De acordo: Elias Venâncio Chagas Diretor Regional de Fiscalização Ambiental – Sul de Minas	1.363.910-9	EM BRANCO

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática das infrações capituladas no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, códigos 116, 129 e 130, que discriminam as seguintes condutas:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Código	129
Especificação das Infrações	Lançar resíduo sólido <i>in natura</i> a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais.
Classificação	Gravíssima.
Pena	Multa simples; multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	130
Especificação das Infrações	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;
Classificação	Gravíssima.
Pena	Multa simples; multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Esclarece-se que a autuação se deu, uma vez que em fiscalização empreendida pela equipe de fiscalização da Supram Sul de Minas foi constatado que o município realizou a disposição de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a Deliberação Normativa COPAM 118/2008 que estabelece as diretrizes para a adequação na disposição final dos resíduos sólidos urbanos no Estado Minas Gerais, bem como a realização de queima de resíduos acumulados e disposição dos mesmos *in natura* a céu aberto após o esgotamento da capacidade da área do aterro sanitário.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

Devidamente notificado do Auto de Infração em 06/01/2017, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 30/01/2017.

Realizado o julgamento do auto de infração 91433/2016 decidiu a autoridade competente por sua manutenção com a penalidade de multa no valor de R\$ 49.848,81 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) e cancelamento da AAF 05362/2015.

Devidamente notificado da decisão de 1º grau em 05/09/2019, o autuado apresentou tempestivamente seu recurso em 04/10/2019, apto a ser conhecido nos termos do atual Decreto Estadual 47.383/2018.

Em seu recurso, alega, em síntese:

- Que o processo é nulo, por ofensa ao devido processo legal, ante a falta de oportunidade de produção de provas, conforme requerido em defesa;
- Que a aplicação de penalidade com base em norma infralegal fere o Princípio da Legalidade;
- Que quando da fiscalização o aterro estava em funcionamento, sendo normal o acúmulo transitório de lixo as atividades;
- Que possui tratamento especial para disposição de resíduos hospitalares;
- Que possui parceria com a Votorantim Cimentos que incinera os resíduos pneumáticos;
- Que o aterro possui tratamento de gases, tratamento de líquidos e impermeabilização do solo e duas lagoas de contenção líquida que funcionam perfeitamente bem;
- Que o município está financeiramente debilitado, devido aos atrasos do governo nos repasses de receitas obrigatórias;
- Que a aplicação da multa é medida desarrazoada e desproporcional.



Diante destas alegações, o recorrente pugna pelo acolhimento do recurso com a improcedência do auto de infração e suas penalidades de multa e restrição e direitos.

É o relatório.

II – Fundamentação:

II. A – Da suposta nulidade – Inconstitucionalidade do Decreto 44.844/2008:

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu art. 5º, II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por conseguinte, em seu art. 37, caput, estabelece como corolário da atuação administrativa a observância do princípio da legalidade.

Nesse norte, para Di Pietro, segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo que a lei não proíbe. (DI PIETRO, Maria Sylvania. Direito Administrativo – 25ª ed – São Paulo: Atlas, 2012, p. 65)

Sobre o alcance do vocábulo “lei”, Marçal Justen Filho esclarece que:

O vocábulo lei é utilizado constitucionalmente para indicar diversas espécies de atos estatais, tal como se vê no elenco contido no art. 59 da CF/88. Rigorosamente, a expressão lei indica um gênero que abrange a Constituição (e suas emendas), as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos e, mesmo, as resoluções. (...) Mais precisamente, o princípio da legalidade significa a necessidade de uma manifestação de vontade dos órgãos constituídos pela Constituição, representativos da soberania popular. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 192) (destacou-se)

Dessa forma, em razão da vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, Di Pietro aduz que a Administração Pública não pode, por simples ato



administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (idem).

Cumprido destacar, entretanto, que, ao contrário do que afirma o autuado, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 não cria obrigações ou proibições aos administrados, mas apenas traz o detalhamento das infrações administrativas já previstas em lei.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 7.772, de 20 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, prevê que as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos deverão ser punidas nos seus termos, *in verbis*:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
- V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§2º - O regulamento desta Lei detalhará:

- I - o procedimento administrativo de fiscalização;
- II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
- III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restritiva de direitos. (destacou-se).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

Nota-se que a Lei determina que regulamento **detalhará** a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente, mas a regra da punição e os tipos de sanção já estão devidamente definidos na mesma. Dessa forma, a Lei nº 7.772/80 é devidamente regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008¹, com o devido amparo legal.

No mesmo sentido já entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no que concerne à constitucionalidade do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

EMENTA: APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ADMINISTRATIVO - PODER DE POLÍCIA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - LEI ESTADUAL Nº. 14.309/02 E **DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/08** - RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA POR RISCO INTEGRAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Não há que se falar em cerceamento de defesa por indeferimento de produção de provas quando, na fase de especificação destas, a parte faz requerimento demasiadamente genérico.

2 - Não viola o princípio da legalidade o ato administrativo de imposição de sanção por infração ambiental cujo auto foi lavrado com base em decreto estadual, mas cuja infração também estava tipificada em lei em sentido formal e material.

Ademais, a Lei nº. 9.605/98 estabelece, em seu art. 70, a regra geral aplicável aos Estados Federados segundo a qual se considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

3 - Consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva com base na teoria do risco integral. (Apelação Cível 1.0325.11.002879-3/001 Rel. Des. Jair Varão. Data da publicação da súmula 06/03/2015)(grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PESCA EM LOCAL PROIBIDO - AUTO DE INFRAÇÃO - IEF/MG - LEI ESTADUAL Nº 14.181/02 - DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08 - TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA - APLICAÇÃO DE MULTA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO.

- É certo que o ato de fiscalização e aplicação de penalidade está vinculado à lei, de modo que, diante de infração, o agente público deve proceder à autuação, imputando ao infrator a sanção prevista.

- No âmbito do Estado de Minas Gerais a Lei nº 14.181/02 dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura.

- Já o Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõe em seu art. 62 que os valores das multas simples aplicáveis as infrações por descumprimento das normas previstas na Lei nº 14.181/02, serão calculados conforme Anexos IV e V.

- Todavia, diante do que prevê a norma de regência, constatada a desproporcionalidade na fixação da multa, deve ser reduzido o quantum respectivo, inclusive levando-se em conta a situação pessoal do infrator, sua condição econômica e a ausência de notícia da prática de outros ilícitos

¹ Revogado pelo Decreto Estadual 47.383/2018.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

semelhantes. (Apelação Cível 1.0701.12.020636-5/001, Rel. Des. Versiani Penna, data de julgamento 30/04/2015) (grifo nosso)

EMENTA: Apelação cível. Ação anulatória. Multa por infração administrativa. Auto de infração. Decreto estadual nº 44.844, de 2008. Motivação regular. Lei estadual nº 14.181, de 2002. Pesca profissional. Licença expedida por órgão competente. Comprovação. Multa indevida. Recurso não provido.

1. O princípio da motivação, consagrado na doutrina e na jurisprudência, impõe a obrigatoriedade de o Administrador Público indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões.

2. **A Administração Pública deve enquadrar a falta dentre as infrações previstas na lei. Presente o enquadramento legal - art. 85, anexo IV, código 432, inciso II, alínea 'a' do Decreto estadual nº 44.844, de 2008 - válido é o auto de infração, porque presente está a motivação.**

3. O art. 10 da Lei estadual nº 14.181, de 2001, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado de Minas Gerais, exige licença expedida por órgão competente para o exercício da atividade pesqueira.

4. A licença para a atividade pesqueira acoberta a guarda, o porte, o transporte e a utilização de aparelho, apetrecho e equipamento de pesca, conforme dispõe § 1º, do art. 10, da Lei estadual nº 14.181, de 2002.

5. Comprovado que o autor é pescador profissional devidamente licenciado junto ao Ministério da Pesca e Agricultura, a autuação pela guarda de redes de emalhar encontradas em sua residência é inválida.

6. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial. (Apelação Cível 1.0024.11.005297-4/001, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, Data da publicação da súmula: 20/05/2013).

Diante do exposto, não há que se falar em nulidade da autuação com fundamento no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

II.B – Das infrações capituladas nos códigos 116,129 e 13 do Decreto Estadual 44.844/08:

Alega o recorrente que o processo é nulo, por ofensa ao devido processo legal, ante a falta de oportunidade de produção de provas, conforme requerido em defesa.

Aduz que quando da fiscalização o aterro estava em funcionamento, sendo normal o acúmulo transitório de lixo as atividades, que possui tratamento especial para disposição de resíduos hospitalares e parceria com a Votorantim Cimentos que incinera os resíduos pneumáticos e que o aterro possui tratamento de gases, tratamento de líquidos e impermeabilização do solo e duas lagoas de contenção líquida que funcionam perfeitamente bem.



*Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração*

Relata ainda que o município está financeiramente debilitado, devido aos atrasos do governo nos repasses de receitas obrigatórias.

Prefacialmente destaca-se que a situação financeira do recorrente foi considerada quando da lavratura do auto de infração, ante o porte aferido para a atividade praticada pelo município (porte pequeno – item 11 do auto de infração), não sendo possível ao agente autuante aplicar multa em valor aquém do limite legalmente estabelecido.

Ademais, o suplicante não faz prova de nenhuma de suas alegações, pois não fez acompanhar em seu recurso nenhum elemento probatório tendente a sustentar suas assertivas.

Pelo contrário, consta no auto de fiscalização 159905/2016, que dá total suporte ao auto de infração, toda motivação que deu causa às infrações que não foram especificamente impugnadas pela parte suplicante. Em referido AF consta:

"(...) No entanto, verificamos que após o esgotamento da capacidade da área do aterro sanitário, os resíduos são dispostos in natura a céu aberto, no ponto de coordenadas S20°44'55,86 / O46°46'8,04", situado a menos de 50 metros da rodovia MG 344. Nesse ponto verificamos o afloramento e carreamento dos resíduos, denotando frequência de recobrimento insuficiente, ausência de sistema de drenagem de água pluvial, a disposição de alguns pneumáticos e resíduos de poda, a presença de urubus e cachorros;

Em um ponto distinto constatamos o acúmulo de resíduos e a queima dos mesmos, bem como, afetamos a existência de vestígios de incêndio, a saber, cinzas e matérias parcialmente incinerados. A UTC não realiza a atividade de compostagem e, portanto, os resíduos orgânicos são dispostos juntamente com os demais. A atividade de triagem dos materiais é realizada por funcionários da prefeitura. Atualmente os pneumáticos são enviados a uma empresa vizinha.

Ressaltamos que através da análise de imagens de satélite constatamos que aproximadamente a 350 metros à leste encontram-se as primeiras residências do Município e conforme mencionado acima, a rodovia MG 344 encontra-se a distância inferior a 100 metros, em desconformidade com as diretrizes da Deliberação Normativa COPAM 118/2008.

Em função da vistoria realizada na área de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Itaú de Minas atestamos que a mesma encontra-se em desconformidade com a Deliberação Normativa COPAM 118/2008 que estabelece diretrizes para adequação final dos resíduos sólidos urbanos no Estado, bem como, em relação às atinentes legislações ambientais, motivo pelo qual o município de Itaú de Minas foi autuado por;

- Descumprir determinação ou deliberação do COPAM;

- Lançar resíduo sólido in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais;

- Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente.

Cientifica-se que o empreendimento dispõe de AAF (nº 05362/2015) autorizando o funcionamento de aterro sanitário / Unidade de Triagem e Compostagem e vem exercendo a atividade sem a adoção de medidas de controle necessárias, o que resulta na transformação da área em um "lixão". Desse modo, conforme alínea II do artigo 78 e artigo 79 do Decreto Estadual 44.844/08, fica aplicada a sanção restritiva de direito com o cancelamento da AF supracitada."



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

Além disso, quando à suposta ofensa o devido processo legal cabe pontuar que a mesma inexistente, pois as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, *in verbis*: "*cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*".

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017).

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Assim também já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AUTO DE INFRAÇÃO - IEF - ESTADUAL Nº 14.309/06 E DECRETO Nº 44.309/06 - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA AUTUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO:

[...]

- Verificando que a autuada não produziu qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade contida no auto de infração, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, do CPC, tem-se o documento impugnado como perfeitamente válido e eficaz, eis que de acordo com as formalidade legais, não padece de qualquer vício. Assim, restando devidamente comprovada a ocorrência da infração ambiental, impõe-se a improcedência do pedido anulatório. (TJMG. Apelação Cível 1.0024.10.115074-6/001. 2ª Câmara Cível. Relatora: Des. Hilda Telxeira da Costa. Julgado em: 07/08/13, publicação da súmula em: 21/08/13).

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o infrator está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Auto de Fiscalização em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no



local; o dano ou sua possibilidade; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado.

Diante do exposto, não tendo o atuado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, deve o Auto de Infração ser mantido com todas suas penalidades.

II.C – Do valor da multa:

A Lei Estadual nº 7.772/80 trata das sanções administrativas impostas às infrações ambientais, ressaltando em seu § 5º do art. 16 que o valor das multas será fixado em regulamento e corrigido anualmente com base na variação da UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais).

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- (...)

§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.

Assim, observa-se que as infrações a que se refere o art. 15, ou seja, aquelas infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas, devem ser corrigidas anualmente com base na UFEMG.

Desse modo, a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349, de 29 de janeiro de 2016, dispôs sobre a correção anual dos valores das multas a que se refere o art. 83, anexo I, do Decreto 44.844/08.



Considerando o porte do empreendimento (pequeno), natureza das infrações (gravíssimas) e ausência de reincidência, atenuantes ou agravantes, tem-se que o valor da pena de multa aplicada pelo agente autuante no auto de infração foi consignado de forma correta.

Em consulta a resolução observa-se que o valor mínimo estabelecido é de R\$49.848,81, ou seja, R\$16.616,27 para cada infração averiguada – códigos 116, 129 e 130 do Decreto 44.844/2008:

ANO: 2016	REINCIDÊNCIA	L. INFERIOR	PPEQUENO	PMÉDIO	PGRANDE
Leve	Sem Reincidência	R\$ 83,07	R\$ 417,03	R\$ 832,39	R\$ 3.324,58
	Reincidência Genérica	R\$ 193,84	R\$ 554,93	R\$ 1.662,57	R\$ 4.985,50
	Reincidência Específica	R\$ 415,37	R\$ 830,73	R\$ 3.322,92	R\$ 8.307,31
Grave	Sem Reincidência	R\$ 415,37	R\$ 4.155,31	R\$ 16.616,27	R\$ 33.230,89
	Reincidência Genérica	R\$ 1.661,46	R\$ 12.461,51	R\$ 27.691,57	R\$ 121.841,05
	Reincidência Específica	R\$ 4.153,65	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 166.146,12
Gravíssima	Sem Reincidência	R\$ 4.153,65	R\$ 16.616,27	R\$ 33.230,89	R\$ 83.074,72
	Reincidência Genérica	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 83.073,06	R\$ 830.730,60
	Reincidência Específica	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 83.073,06	R\$ 830.730,60

Assim, verifica-se que o agente autuante agiu em perfeita harmonia com os critérios legais estabelecidos para a valoração do *quantum* pecuniário no valor mínimo para o ano de 2016, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao Princípio da Proporcionalidade ou Razoabilidade.

III – Da penalidade de Cancelamento da AAF:

Consoante regra do artigo 79 do Decreto 44.844/08, no caso de empreendimentos ou atividades sujeitos à AAF que estiverem funcionando com sistema de controle ambiental inadequado ou em desacordo com orientação elaborada por responsável técnico, deve ser aplicada a pena de cancelamento de autorização ambiental. Veja-se:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

Art. 78 – As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença, outorga, permissão ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 79 – No caso de empreendimentos ou atividades sujeitos à AAF que estiverem funcionando com sistema de controle ambiental inadequado ou em desacordo com orientação elaborada por responsável técnico, bem como quando o ato tiver sido concedido com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor, será aplicada a pena a que se refere o inciso II do art. 78, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste Decreto.

No auto de fiscalização consta que o município dispõe de AAF (nº 05362/2015) autorizando o funcionamento de aterro sanitário / Unidade de Triagem e Compostagem e estava exercendo a atividade sem a adoção de medidas de controle necessárias, o que resulta na transformação da área em um “lixão”.

Assim, fica claro que não há espaço para a manutenção da AAF, um vez que o recorrente não conseguiu demonstrar o cumprimento integral da DN 118/2008.

Desse modo, opina-se pelo cancelamento da AAF 05362/2015, conforme mandamento do artigo 79 do Decreto 44.844/08.

IV - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se INDEFERIMENTO do recurso administrativo, nos seguintes termos:

- Manter o auto de infração 91433/2016 e respectiva penalidade de multa no valor de R\$ 49.848,81 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos);



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

- **Cancelamento da AAF 05362/2015, processo 00412/1998/006/2015, com base no artigo 79 do Decreto 44.844/08.**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado da decisão, via correios.

Varginha, 22 de outubro de 2019.

É o parecer.